

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

SEMANÁRIO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2001 - DE 02/04/2001 Nº 470/2025

PICUÍ - PARAÍBA 16 DE MAIO DE 2025

“ O TEMOR DO SENHOR É O PRINCÍPIO DA SABEDORIA ”

**PROJETO DE LEI Nº 21/2025, DE 23 DE ABRIL DE 2025.
INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA DE
PICUÍ - PMPI PICUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
PICUÍ,** Estado da Paraíba

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Municipal da Primeira Infância de Picuí - PMPI Picuí, dispõe sobre princípios e diretrizes, bem como o conjunto de metas, ações e estratégias para a implementação da política pública voltada à primeira infância.

Parágrafo único. Entende-se por primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, nos termos da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º - Esta Lei assegura a eficácia e efetividade das políticas públicas definidas pelo Marco Legal da Primeira Infância, Lei Federal nº 13.257, de 2016, do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, e do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 3º - São princípios e diretrizes que orientam o PMPI Picuí:

I - respeito à individualidade e diversidade das crianças, como sujeitos de direitos, considerando questões atinentes a idade e desenvolvimento;

II - respeito à integridade das crianças, por meio de ações e abordagens integrais e intersetoriais e da integração das visões científica, ética, política e humanista;

III - articulação e interlocução com a administração pública direta e indireta, Estado, União, família, comunidade e sociedade civil para efetivação da prioridade absoluta das crianças nas políticas públicas;

IV - prioridade, com destinação privilegiada de recursos, aos programas e às ações para as crianças socialmente vulneráveis;

V - valorização e capacitação plena dos profissionais que atuam diretamente e indiretamente com a primeira infância;

VI - investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança, o qual deve ser prioridade, para que se garanta isonomia ao acesso de bens e serviços que atendam a primeira infância.

Parágrafo único. Assegura-se o cumprimento dos princípios e diretrizes desta lei em conformidade com a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 4º - As políticas públicas e seus desdobramentos práticos em planos, projetos, metas, ações, estratégias e suas avaliações visam assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma e, simultaneamente, como etapa de um processo contínuo de crescimento, aprendizagem e desenvolvimento, enquanto prioridade absoluta.

Parágrafo único. As políticas e ações referidas no caput deste artigo devem atender às peculiaridades dessa faixa etária e manterão intrínseca relação com aquelas direcionadas às etapas posteriores da vida da criança e do adolescente.

Art. 5º - Será criada uma instância permanente de avaliação, negociação, acompanhamento e monitoramento das metas, ações e estratégias previstas no PMPI.

§ 1º A instância que prevê o caput deste artigo deverá ter:

I - coordenação multissetorial conforme dispuser regulamento;

II - participação da sociedade civil, do sistema de justiça e do Conselho Tutelar;

III - gestão democrática.

§ 2º A instância a que se refere o caput deste artigo deverá ser criada no prazo de 6 (seis) meses da publicação desta Lei.

Art. 6º - Caberá aos gestores municipais a adoção das medidas governamentais necessárias para o atingimento das metas, ações e estratégias bem como a garantia da cooperação e colaboração entre as secretarias e órgãos públicos competentes.

Art. 7º - O Governo Municipal e seus órgãos correlatos serão responsáveis pela elaboração de documento diagnóstico a cada dois anos, com indicadores e dados atualizados da primeira infância, e avaliação do atingimento das metas e estratégias previstas no Anexo desta Lei.

Art. 8º - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PMPI, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Picuí, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal da Primeira Infância a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 9º - Será garantido o princípio da gestão democrática para a elaboração do próximo PMPI Picuí, com a realização de Conferência Municipal em colaboração com os Poderes Executivo, Legislativo e sociedade civil para a apresentação da proposta para o próximo decênio.

Art. 10º - As metas, ações e estratégias previstas no Anexo, que constitui parte integrante desta Lei, serão cumpridas no prazo de vigência deste PMPI Picuí, desde que não haja prazo inferior estabelecido nas metas.

Parágrafo único. A cada cinco anos deverão ser realizadas conferências públicas para avaliação e revisão das metas, ações e estratégias estabelecidas.

Art. 11º - Serão asseguradas condições jurídicas, administrativas e financeiras para garantia de atingimento das propostas referidas nesta lei, em busca da eficiência e eficácia da gestão do PMPI Picuí.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade de 08 (oito) anos.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Picuí-PB, em 23 de abril de 2025.

JOZELMA CECÍLIA COSTA DANTAS

- Presidente -

MARIA EDNALVA DANTAS

- 1ª Secretária -

1

ANTÔNIO ASSUNÇÃO HENRIQUES

- 2º Secretário -

PROJETO DE LEI Nº 001/2025

DISPÕE SOBRE: *INSTITUI A FEIRA DAS MULHERES EMPREENDEDORAS DE PICUI – FEMEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Faço saber, que o Plenário da Câmara Municipal de Picuí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Picuí, a **Feira das Mulheres Empreendedoras – FEMEA**, com o objetivo de valorizar, divulgar e incentivar o empreendedorismo, a arte, a cultura e as produções desenvolvidas por mulheres.

Art. 2º - A FEMEA será realizada, preferencialmente, uma vez por mês, ou de acordo com a necessidade do grupo, na Rua João Pessoa, centro da cidade, a partir das 16:00 horas.

Art. 3º - A Feira das Mulheres Empreendedoras – FEMEA tem por finalidade:

- I** – Incentivar a geração de renda e autonomia financeira feminina;
- II** – Valorizar o trabalho artesanal, artístico, gastronômico, cultural e de prestação de serviços desenvolvidos por mulheres;
- III** – Promover a inclusão, a diversidade e o empoderamento feminino no âmbito social e econômico;
- IV** – Criar um espaço de divulgação de informações sobre direitos das mulheres, políticas públicas e serviços de apoio.

Art. 4º - Poderão participar da FEMEA:

- I** – Microempreendedoras individuais;
- II** – Artesãs;
- III** – Artistas;
- IV** – Produtoras rurais;
- V** – Prestadoras de serviços e profissionais liberais;
- VI** – Representantes de coletivos e organizações voltadas para a defesa dos direitos das mulheres.

Art. 5º - A organização e realização da Feira das Mulheres Empreendedoras – FEMEA ficarão a cargo da Coordenadoria de Políticas Públicas Para as Mulheres, em parceria com a Secretaria de Assistência Social.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Picuí/PB, 28 de abril de 2025.

MARIA EDNALVA DANTAS
- Vereadora -

MESA DIRETORA – 2025-2026

PRESIDENTE: Jozelma Cecília Costa Dantas
VICE-PRESIDENTE: Adailton Ferreira de Lima
1ª SECRETÁRIA: Maria Ednalva Dantas
2º SECRETÁRIO: Antonio Assunção Henriques
“O TEMOR DO SENHOR É O PRINCÍPIO DA SABEDORIA”

JORNAL OFICIAL
EDIÇÃO E EDITORAÇÃO GRÁFICA
Arquiles da Silva Almeida
Alexandra Cibele Dantas da Silva
Francisco Araújo de M. Filho
PERIODICIDADE:
Semanal

TIRAGEM:
DIGITAL
Endereço:
Rua Roldão Zacarias de Macedo, nº 89 – Bairro JK
Picuí-PB – CEP 58187-000
[Site:www.camarapicui.pb.gov.br](http://www.camarapicui.pb.gov.br)